



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.649 - DF  
(2013/0415254-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CAMILO CARLOS DE SOUZA BARBOSA**  
**ADVOGADO : KASSANDRA SOARES DA COSTA MELO**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO PROVAS. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não houve cerceamento de defesa, e que desnecessária a produção da prova requerida, no caso dos autos.

2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.649 - DF  
(2013/0415254-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CAMILO CARLOS DE SOUZA BARBOSA**  
**ADVOGADO : KASSANDRA SOARES DA COSTA MELO**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAMILO CARLOS DE SOUZA BARBOSA contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 984, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO PROVAS. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".*

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento agravo regimental do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 830, e-STJ):

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU. REPROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA.*

*1. A intervenção do Poder Judiciário em questões referentes a concursos públicos deve restringir-se ao exame da legalidade da conduta do administrador, não devendo substituir os critérios da Banca na formulação de questões e correção de provas, sob pena de tornar inviável a aplicação, a todos os candidatos, dos mesmos critérios, fundamento essencial do concurso público.*

*2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."*

Reitera o agravante a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, no caso, uma vez que lhe negaram a oportunidade de produção de prova pericial, ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

tempo que seu pedido foi julgado improcedente por falta de prova do direito alegado. Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, por não requer apreciação de matéria fática.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.649 - DF  
(2013/0415254-9)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO PROVAS. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não houve cerceamento de defesa, e que desnecessária a produção da prova requerida, no caso dos autos.

2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

Alega o agravante, em síntese, ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foi-lhe negada a oportunidade de produção de prova pericial.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto ao artigo de lei apontado por violado, não merece conhecimento o apelo, na medida em que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não houve cerceamento de defesa, e que desnecessária a produção de provas, no caso dos autos. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão dos embargos de declaração (fl. 877, e-STJ):

*"9. Assim, ficou a decisão ora combatida fundada no preceito de que o recurso de apelação então interposto não podia ser provido porquanto ao Judiciário não era permitido imiscuir-se em critérios de correção da banca examinadora, tanto na formulação das questões, quanto na avaliação das respostas, premissa essa embasada em jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como também*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa Corte.

10. Diante dessa proposição silogística, a inferência conclusiva do voto foi de que, assim como no agravo retido, em que se pediu produção de prova pericial para apuração de equívoco na avaliação das questões impugnadas, também no recurso de apelação as razões não lograriam êxito, pela inferência de que estaria, nessa análise, o Poder Judiciário a intervir no mérito do acerto dos critérios utilizados pela Administração para aferição dos resultados do concurso.

11. No âmbito dessa linha de entendimento, não se faz presente no acórdão qualquer omissão capaz de infirmar-lhe as bases, uma vez que deixou de analisar os documentos juntados aos autos - como comprovantes de equívocos cometidos na elaboração de questões do concurso por parte da Administração -, bem como de dar provimento ao agravo retido - que pugnava pela produção de prova pericial com o mesmo objetivo -, sustentado no entendimento de que não era propício tal mister ao Judiciário."

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CARÁTER BENEFICENTE ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO, COM BASE EM DOCUMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. CEBAS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI 1.522/1977. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Incidência da Súmula 7/STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte local afirmou que não foram preenchidos todos os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. "É pacífica nesta Corte a orientação de que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ." (AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 19/3/2009-grifo nosso) Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 75.714/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ.

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.**

2. In casu, a Corte local consignou que "a pleiteada prova testemunhal, no caso, não era relevante, visto que os documentos juntados, bem como as alegações das partes, permitiram o correto conhecimento dos fatos."(grifei).

3. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Súmula 282/STJ.

5. Ademais, ainda que superado o óbice da ausência do prequestionamento, a verificação do cabimento e da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

**6. Agravo Regimental não provido."**

(AgRg no AREsp 321.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NÃO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.*

*1. As razões recursais se voltam contra o julgamento antecipado da lide e da consequente impossibilidade de produção de prova testemunhal, cujo objetivo era desconstituir fatos apurados em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do agravante.*

*2. In casu, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, daí o julgamento antecipado da presente lide.*

*3. Infirmar tais conclusões, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.*

*4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.*

*5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos."*

*(EDcl no AgRg no AREsp 102.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013.)*

Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova também demanda o revolvimento das provas dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. In casu, a Corte local consignou que "a pleiteada prova testemunhal, no caso, não era relevante, visto que os documentos juntados, bem como as alegações das partes, permitiram o correto conhecimento dos fatos."(grifei).

3. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Súmula 282/STJ.

5. Ademais, ainda que superado o óbice da ausência do prequestionamento, a verificação do cabimento e da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 321.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. As razões recursais se voltam contra o julgamento antecipado da lide e da consequente impossibilidade de produção de prova testemunhal, cujo objetivo era desconstituir fatos apurados em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do agravante.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão-somente a regularidade do processo administrativo disciplinar.

3. In casu, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

4. Infirmar tais conclusões, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 102.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013.)

Não trouxe o agravante argumento apto a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0415254-9

**AgRg no  
AREsp 453.649 / DF**

Números Origem: 200801000550247 200834000044697 44311920084013400

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAMILO CARLOS DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : KASSANDRA SOARES DA COSTA MELO  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAMILO CARLOS DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : KASSANDRA SOARES DA COSTA MELO  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.